

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR

Processo nº 1252-59.2014.6.21.0000 Candidato(a): Rodrigo Moraes

Relator(a): Dr. Luis Felipe Paim Fernandes

PARECER (PELO INDEFERIMENTO DO REGISTRO)

Trata-se de Pedido de Registro do(a) Candidato(a) em epígrafe.

Intimado a comprovar sua filiação partidária até 05/10/2013, às fls. 24-28 colacionou documento extraído da página Filiaweb e ficha de filiação partidária.

Os documentos apresentados não constituem elementos hábeis a demonstração do requisito em questão, vez que, segundo entendimento do TSE, documentos como ficha de filiação partidária, atas de reunião realizadas pelo partido político, ou mesmo a lista interna de filiados no *Filiaweb*, não têm a aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3°, V, da CF/88, 9° da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

Nesse sentido a jurisprudência:

- "Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Ausência. 1. A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8°, I, da Res.-TSE n° 23.117, um "conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral". Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária.
- 2. A juntada de documento certidão que visaria comprovar situação anterior ao ano que antecede as eleições não pode ser admitida quando apresentada somente perante a instância extraordinária.
- 3. Em regra, não se admite juntada de documento em recurso especial. Agravo regimental a que se nega provimento" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28209, Acórdão de 12/12/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS Publicado em Sessão, Data 12/12/2012) negritou-se.
- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.
- 1. O indeferimento do pedido de produção de provas testemunhais não acarreta cerceamento de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as particularidades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

- 2. Nos termos da jurisprudência do TSE, para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. (Súmula nº 182/STJ).
- 3. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato, tais como ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Não incidência da Súmula nº 20/TSE.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22247, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS Publicado em Sessão, Data 08/11/2012) negritou-se.

Ademais, em consulta ao sítio da internet do Tribunal Superior Eleitoral, consta que o candidato em questão não está filiado a qualquer partido político (certidão em anexo).

Diante da ausência de documentação hábil à demonstração da filiação partidária, não está comprovado o preenchimento da condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3°, V, da CRFB/88.

Destarte, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo <u>indeferimento</u> do registro requerido.

Porto Alegre, 11 de agosto de 2014.

Mauricio Gotardo Gerum

Procurador Regional Eleitoral Substituto